



**REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES**

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9604-809 Ponta Delgada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
REMETEM-SE AOS SRS. DEPUTADOS
06/10/2010
[Handwritten Signature]

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marçalino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nessa referência	Data
4757 Proc. 54.04.00/160/IX	23-11-2009	SAL-GSRP-2010-299 Proc. ENT-OSRP-2009-3180	3-2-2010

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 160/IX – GREVE DOS TRABALHADORES DOS
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NOS AEROPORTOS GERIDOS PELA
ANA SA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Encarregamo-nos S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 160/IX, subscrito pelo Senhor Deputado Aníbal Pires, do PCP. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. Não tendo sido possível o acordo na reunião de 6 de Agosto p.p. e sem prejuízo das considerações sobre a legalidade da realização da greve, face à inevitabilidade da paralisação, o Governo dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pelo Secretário Regional da Economia, entendeu necessário que fosse fixada a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
2. Foi nesse contexto que foi emitido o Despacho conjunto, em anexo, para cuja detalhada fundamentação se remete;
3. Assim, e tendo em conta que a prestação de serviços se insere no âmbito da actividade aeroportuária – não sendo por conseguinte susceptível de desagregação atomística de acordo com os vínculos contratuais dos trabalhadores (cfr. Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo) – reafirma-se que, enquanto



responsável pela tutela dos aeroportos na Região Autónoma dos Açores, a intervenção do Secretário Regional da Economia é não só legítima, como indispensável;

4. Por outro lado, os serviços de segurança privada - prestados nos estabelecimentos aeroportuários afectados pela greve - não se inserem em serviços de administração directa do Estado, nem a empresa pertence ao sector empresarial do Estado, pelo que nunca terá de haver lugar à remessa ao tribunal arbitral referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho;

5. Os serviços mínimos foram definidos de acordo com critérios de necessidade, de adequação e de proporcionalidade, na estrita medida em que foram fixados para outras greves que anteriormente afectaram o sector dos transportes aéreos e aeroportos na Região (inclusive, por decisão arbitral em circunstâncias que envolveram directamente empresas do sector empresarial da Região);

6. Do Despacho conjunto consta também que os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, bem como a sua afectação temporal adequada à sua realização, seriam os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais; noutras palavras, que atendendo ao particular modo de organização do trabalho em situações de normal funcionamento da actividade, deveria ser designado um número de trabalhadores e disponibilidade temporal que, em concreto, fosse adequado à realização das ligações aéreas definidas como serviços mínimos;

7. Com efeito, e em primeira instância, caberia aos representantes dos trabalhadores em greve designar os trabalhadores adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos - e tão só esses - e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
3504-509 Ponta Delgada

Início do período de greve (cfr. n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho), o que no caso não foi observado por alegada inexecutabilidade do Despacho conjunto em questão;

8. Não se perfilha, contudo, do entendimento da inexecutabilidade do Despacho conjunto em causa, e muito menos se conclui pela existência de qualquer intenção de "anulação administrativa da greve". Na verdade, uma leitura pelos acórdãos/decisões arbitrais emitidos, quer no âmbito do Conselho Económico e Social, quer no Conselho Regional de Conciliação Estratégica, basta para concluir que, não raras vezes, a designação dos meios humanos afectos à prestação dos serviços mínimos fixados (v.g., por percentagem da actividade prevista) é expressamente cometida aos representantes dos trabalhadores;

9. Donde resulta que, sem embargo da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não só foi salvaguardado o direito à greve dos trabalhadores – ainda que declarada de modo ilícito – como foram os próprios representantes dos trabalhadores que, infundadamente, não designaram os trabalhadores adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos no Despacho conjunto;

10. A pedido da Direcção do STAD, o Governo dos Açores, através da Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor, tem acompanhado o evoluir da situação, no sentido da sua melhor resolução para todas as partes.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0448
Proc. Nº 54.04.03	
Data: 10.02.03 Nº 160/1A	